



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 264/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 30ª EM: 06/09/19

PROCESSO : 0019/2017

RECORRENTE : **DISTRIBUIDORA RENASCER LTDA** (CGF 24.010814-2 – CNPJ 05.200.179/0001-44)

RECORRIDA : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

AUTUANTE : **CLÁUDIO ANDRÉ DE SOUSA BRITO**

ADVOGADA : **JULIANA PRESTES SOLEK OAB/RR 835**

RELATOR : **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: ICMS – FALTA DE PAGAMENTO – OMISSÃO DE RECEITA – LEVANTAMENTO FISCAL – CONSTATAÇÃO MEDIANTE RECEITAS DECLARADAS AO FISCO EM PGDAS E RECEITAS APURADAS EM EMISSOR DE CUPOM FISCAL, NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS E CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração nº. **002787/2017**, lavrado em **07/04/2017**, no valor de **R\$ 159.552,22** (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) a título de ICMS, multa e juros, em desfavor de **DISTRIBUIDORA RENASCER LTDA, CGF 24.010814-2, CNPJ 05.200.179/0001-44**, sob a acusação de “falta de pagamento ICMS escriturado e não declarado – normal”, constatada por meio de levantamento fiscal do exercício de **2013**.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 71 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso I, alínea “a”, da Lei nº. 059/1993, com redação dada pela Lei nº. 244/1999, com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0019/2017

FLS.02

Foram anexados ao Auto de Infração os seguintes documentos: Quadro Demonstrativo de Cálculo e Valores a Recolher (fls. 03); Ordem de Serviço nº. 2086/2016 (fls. 04); FAC (fls. 06/07); Termo de Início de Fiscalização (fls.10); Termo de Arrecadação de Livros e Documentos Fiscais (fls. 11); Pedido de Autorização e Prorrogação de Ação Fiscal (fls. 12/13); Demonstrativo de Operações de Saídas (fls. 14); Planilha Consulta de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e – Emissão Própria (fls. 15/18); Relatório Notas Fiscais Internadas (fls. 19/30); Extrato Simples Nacional JAN/2014 (fls. 31/32); Planilha (fls. 33); Livros Registro de Saídas (fls. 34/47); Relatório de Notas Fiscais (fls. 48/58); Termo de Devolução (fls. 59); Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 60); Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 61/62); Extrato do Contribuinte (fls. 66); e, FAC (fls. 67-v).

Intimada regularmente a recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, a autuada **impugnou tempestivamente** o Auto de Infração, conforme Termo de Juntada às fls. 73 da Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais, informando que a impugnação não fora juntada aos autos à época do protocolo (19/04/2017) em face de lapso, uma vez que a mesma tratava de dois Autos de Infração, n.ºs 2787/2017 e 2791/2017, sendo que fora juntada somente neste último.

Em síntese alega que:

1. A empresa não omitiu informações ao fisco.
2. Sempre atendeu todas as exigências do fisco, não se conformando com o resultado da ação fiscal.
3. A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.
4. É indevida a cobrança de juros sobre juros, cuja vedação se encontra expressa no Decreto-lei nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF.
5. Em vista de atender as exigências da fiscalização e as obrigações tributárias, não concorda com o imposto cobrado, bem como, com a cobrança de multas e juros exorbitantes, pondo em perigo o patrimônio pessoal e a estabilidade econômica da empresa.

Por fim requer a insubsistência e improcedência da ação fiscal.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0019/2017

FLS.03

Submetido a julgamento de 1ª instância deste Contencioso Administrativo Fiscal, o Auto de Infração foi **julgado procedente** conforme Decisão de nº. 028/2017 (fls. 92/96).

No entendimento do julgador singular:

1. A constituição do Crédito Tributário obedeceu ao princípio da legalidade tributária, nos termos do art. 13, parágrafo 1º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº. 123/2006 do Simples Nacional.

2. O levantamento em questão é considerado idôneo e previsto no art. 858, incisos I e III do RICMS/RR.

3. A imputação fiscal se deu pelo confronto entre a receita declarada (PGDAS) e a receita apurada, mediante as vendas registrada na redução Z dos equipamentos emissores de cupom fiscal – ECF, as vendas com notas fiscais eletrônicas e as vendas com cartão de crédito, conforme demonstrado na planilha de fls. 14, sendo considerado o crédito pelas entradas, respeitando o princípio da não cumulatividade.

4. As informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito são consideradas documentos fiscais e suas informações obrigatórias, nos termos do art. 473, parágrafos 6º a 8º do RICMS/RR.

5. Os agentes do fisco atuam nos limites da Lei nº. 059/93 e do RICMS/RR, que são instrumentos normativos que devem ser observados.

6. No mérito, a empresa não se defendeu nem tampouco argumentou sobre o fato de ter declarado em todo o ano de 2013, em PGDAS, receita zero, sendo que a empresa efetuou compras e realizou vendas, conforme livro registro de saída, arquivos da redução Z do ECF e consultas de Notas Fiscais Eletrônicas emitidas.

7. Considerando tratar-se de matéria de fato, devidamente comprovada nos autos, deve-se manter a exigência fiscal na íntegra.

A Recorrente foi intimada da decisão singular (fls. 97), apresentando **Recurso Voluntário** (fls. 99/112) com os seguintes argumentos:

Preliminar

1. A Autoridade Fiscal deixou de apresentar documento indispensável que demonstre os supostos valores de cartão de crédito e de débito recebidos pela autuada.

2. Ocorreram equívocos quanto a suposta falta de escrituração de documentos de



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0019/2017

FLS.04

saída de mercadorias, bem como quanto ao montante da operação e dos créditos, onde na coluna 1 do quadro demonstrativo de operações de saídas os campos estão “zerados”, indicando erroneamente que a Recorrente não teria informado sua receita mensal, fato desbancado ao se verificar o Extrato do Simples Nacional.

3. Os valores apontados como receita bruta de ECF e de cancelamentos não foram obtidos dos documentos acostados aos autos, visto que não conferem nem com Registros de Saídas, nem com a Relação de notas fiscais.

4. Os campos de janeiro e fevereiro da coluna 10, se fossem factíveis deveriam apontar valores negativos, visto que o valor de notas fiscais emitidas foi menor do que o suposto valor recebido por meios magnéticos.

5. O procedimento fiscalizatório foi prorrogado fora do prazo, extrapolando prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, haja vista o Auto de Infração ter sido lavrado em 07/04/2017.

Mérito

6. Não há nenhuma materialidade de certeza quanto aos cálculos apresentados, haja vista que houve equívoco na composição analítica dos valores, em resumo, não abater das receitas brutas o valor declarado, não apresentar comprovação dos recebidos de cartões, e não comprovar o valor da receita de ECF.

Por fim requer a nulidade do Auto de Infração, e não sendo este o entendimento do Conselho que seja julgado improcedente.

O processo foi remetido à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual solicitou **diligências** com objetivo de sanar dúvidas suscitadas em Recurso Voluntário, com envio dos autos ao Fiscal competente (fls. 116/117).

Em resposta, o autuante apresentou considerações (fls. 120):

1. Os valores registrados a R\$ 0,00 (zero) na coluna 1 do quadro demonstrativo de cálculos referem-se aos declarados pelo contribuinte no Extrato do Simples Nacional (fls. 31), com exceção do mês de dezembro que apresenta um valor declarado de R\$ 16.563,60.

2. Com a receita declarada de DEZ/2013, foi refeito o quadro demonstrativo de saídas, resultando ainda em débitos referentes à omissão de receita.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0019/2017

FLS.05

3. Os valores dos cartões de crédito/débito foram obtidos junto ao banco de dados da SEFAZ, os quais foram transmitidos pelas administradoras, que por sua vez estão obrigadas a prestação de tal informação.

4. Os valores de ECF foram retirados das próprias leituras "Z", conforme mídia CD-R, em anexo.

5. Por fim, após as devidas correções, conclui que o ICMS devido perfaz o montante de R\$ 60.831,82 e não R\$ 63.647,63, conforme Quadro Demonstrativo de Operações de Saída, em anexo.

Após comunicação da autuada (fls. 124), esta se manifestou, declarando ciência das leituras da memória fiscal em mídia, porém alegando que não fora disponibilizada documentação referente aos relatórios ou extratos fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito, solicitando a apresentação dos mesmos.

O processo foi novamente remetido à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 007/2019 (fls. 128/130), pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Voluntário, para reduzir o Auto de Infração de **R\$ 63.647,63** para **R\$ 60.831,82**.

Distribuído à Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, esta decidiu converter o julgamento em diligência (fls. 134), com vistas a apresentação, por parte do autuante, das informações detalhadas de cartões de crédito/débito que subsidiaram a autuação.

Em resposta, o autuante apresentou considerações, em resumo (fls. 138):

1. As informações das operações de cartões de créditos foram prestadas pelas administradoras.

2. A metodologia de apuração do crédito utilizou as referidas informações, filtradas às fls. 33, individualizadas mensalmente e sem identificação da operadora.

3. As operações não estão diariamente identificadas na planilha às fls. 14.

4. Caso não seja suficiente o documento às fls. 33 para compor a apuração, será obrigado a extrair da fiscalização e atualizar o crédito tributário.

Após comunicação da autuada (fls. 140) acerca da diligência, esta se manifestou e requereu:

1. Intempestividade da manifestação do ato da resposta do agente de fiscalização.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0019/2017

FLS.06

2. Provimento da defesa pela nulidade do auto de infração, ante a não apresentação de documentos pelo fiscal de diligências.

3. Negar o refazimento da autuação fiscal diante dos vícios de conteúdo e forma apresentados.

4. Em não sendo acolhida a nulidade, que seja julgado improcedente o auto de infração, com desconsideração das fls. 33, para recálculo do suposto imposto devido, conforme erros de cálculo, referentes ainda ao abatimento de receitas brutas declaradas em PGDAS.

5. Por fim que seja a patrona do recorrente notificada da data de julgamento para sustentação oral.

É o relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa a autuação sobre a acusação de falta de pagamento de ICMS escriturado e não declarado, constatada por meio de levantamento fiscal do exercício de **2013**.

Durantes os trabalhos de fiscalização constatou-se a omissão de receita decorrente do confronto entre aquelas declaradas em PGDAS e as apuradas mediante as vendas registradas na redução Z dos ECF's, em Notas Fiscais Eletrônicas e informações de cartão de crédito e débito, levando-se em conta ainda os créditos pelas entradas de mercadorias.

Em Recurso Voluntário, alega a recorrente em **preliminar**: que a autoridade fiscal deixou de apresentar valores de cartão de crédito e de débito recebidos pela autuada; que no quadro demonstrativo de operações de saídas elaborado pela fiscalização os campos da coluna 1 estão "zerados", indicando erroneamente que a recorrente não teria informado sua



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0019/2017

FLS.07

receita mensal; que os valores apontados como receita bruta de ECF e de cancelamentos não foram obtidos dos documentos acostados aos autos; que os campos de janeiro e fevereiro da coluna 10 do quadro demonstrativo, se fossem factíveis, deveriam apontar valores negativos; e, que o procedimento fiscalizatório foi prorrogado fora do prazo, extrapolando prazo superior a 180 dias. No **mérito** alega que não há nenhuma materialidade de certeza quanto aos cálculos apresentados.

Verificando a **metodologia** utilizada pela fiscalização, esta encontra-se devidamente fundamentada nos arts. 858, inciso I e III, do RICMS/RR, *in verbis*:

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

- I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;
(...)
- III – levantamento quantitativo financeiro;
(...)

Passando-se a **análise das preliminares**, alega a recorrente que **o procedimento fiscalizatório foi prorrogado fora do prazo, extrapolando prazo superior a 180 dias.**

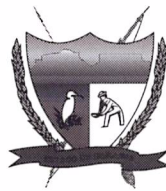
Neste caso convém citar os parágrafos 2º e 3º, ambos do art. 42 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, que dispõe sobre este Contencioso, *in verbis*:

Art. 42. O procedimento fiscal tem início com:
(...)

§ 2º. A validade do procedimento, para efeito do disposto nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo será de 60 (sessenta) dias, e poderá ser prorrogado, por igual período, antes do término do prazo, por qualquer ato escrito, em que se cientifique o interesse da prorrogação.

§ 3º. Somente em casos excepcionais, a critério da autoridade competente a que estiver subordinado o funcionário encarregado da ação fiscal, poderá ser dilatada a prorrogação de que trata o parágrafo anterior, não podendo, em nenhuma hipótese, o procedimento exceder de **180 (cento e oitenta) dias. (Grifei)**

Em análise aos Termos de Prorrogação, às fls. 12/13, constata-se que os prazos da ação fiscal obedeceram aos ditames da lei, e com as autorizações de praxe somaram-se 177 (cento e setenta e sete) dias, conforme abaixo:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0019/2017

FLS.08

	Data Ciência	Início	Fim	Dias
Termo de Início	11/10/2016	12/10/2016	11/12/2016	60
1ª Prorrogação	07/11/2016	12/12/2016	09/02/2017	60
2ª Prorrogação	08/02/2017	10/02/2017	07/04/2017	57
			Total	177

Passando-se a análise do **mérito**, alega a recorrente que **a autoridade fiscal deixou de apresentar valores de cartão de crédito e de débito recebidos pela autuada.**

Pois bem, às fls. 120, em resposta à diligência solicitada pela Procuradoria Fiscal, o autuante declara que os valores dos cartões de crédito/débito foram obtidos junto ao banco de dados da SEFAZ, os quais foram transmitidos por suas respectivas administradoras.

Convém salientar que estas informações fazem parte dos documentos fiscais inerentes ao trabalho de fiscalização e são de prestação obrigatória, conforme prevê o art. 473, parágrafos 6º a 8º, do RICMS/RR, *in verbis*:

Art. 473. A partir do uso de equipamento ECF, a emissão do comprovante de pagamento de operação ou prestação, efetuado com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente somente poderá ser feita por meio de equipamento ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva.

(...)

§ 6º A administradora de cartão de crédito ou de débito em conta corrente fornecerá a informação prevista no § 1º contendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I – identificação completa do contribuinte usuário do equipamento, contendo, nome do titular, endereço e inscrições, estadual e no CNPJ;
- II – data e valor da operação ou prestação;
- III – valor total, no período.

§ 7º Fica estabelecido o prazo de 30.12.2009 para os contribuintes usuários de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, que não permite a emissão de comprovante de pagamento de cartão de crédito ou débito em conta, para substituição por equipamento que permita a emissão do referido comprovante, ou realização das adequações necessárias no equipamento atual, desde que formalizem autorização, até 31 de março de 2009, às administradoras de cartão de crédito ou débito, para o envio das informações referentes às suas operações, conforme modelo aprovado por ato do Secretário de Estado da Fazenda. **(Redação dada pelo Decreto nº 9.692, de 13/01/09)**

§ 8º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, as administradoras de cartão de crédito ou de débito enviarão, até o décimo dia de cada mês, à Diretoria do Departamento da Receita da SEFAZ, os arquivos magnéticos contendo as informações relativas a todas as operações de crédito ou de débito, com ou sem transferência eletrônica de fundos, realizadas no mês anterior, de acordo com o Manual de Orientação anexo ao Protocolo ECF-4, de



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0019/2017

FLS.09

24.09.01, observada a retificação publicada no Diário Oficial da União de 09.10.01. (acrescentado pelo Decreto n.º 7.102-E, de 12/05/06) (Grifei)

Verifica-se ainda que às fls. 33 dos autos, encontram-se acostadas informações de cartões indicadas pela fiscalização, por CNPJ, período, montante de crédito e montante de débito.

Alega também **que no quadro demonstrativo de operações de saídas elaborado pela fiscalização os campos da coluna 1 estão “zerados”, indicando erroneamente que a recorrente não teria informado sua receita mensal.**

Ocorre que a recorrente declarou em todo o ano de 2013, junto a Receita Federal do Brasil, conforme PGDAS às fls. 31, **receita “zero”**, sendo que a mesma, a época dos fatos, era enquadrada no SIMPLES NACIONAL e lhe cabia a prestação das informações de suas receitas, estas apuradas pela fiscalização em confronto com arquivos da redução Z do ECF, consultas de NF-e's emitidas e informações de cartões.

Com relação a alegação de que os valores apontados como receita bruta de ECF e de cancelamentos não foram obtidos de documentos acostados aos autos, também às fls. 120, na mesma resposta à diligência solicitada pela Procuradoria Fiscal, o autuante declara que os valores de ECF foram retirados das próprias leituras “Z”, as quais foram anexadas a resposta da diligência, entregues também, conforme fls. 124, a recorrente.

Desta forma constata-se que as informações constantes nas colunas 2 e 3 do Quadro Demonstrativo às fls. 14 dizem respeito aos dados extraídos do próprio ECF do contribuinte.

Alega ainda que **os campos de janeiro e fevereiro da coluna 10 do quadro demonstrativo, se fossem factíveis deveriam apontar valores negativos.**

Da análise do Quadro Demonstrativo elaborado pela fiscalização constata-se que a referida coluna resulta da diferença entre os recebidos de cartão, coluna 8, e os valores de saídas com documento fiscal (NF-e e ECF), coluna 9, não possibilitando valores negativos uma vez que valores a maior de cartão sobre o de documentos fiscais advêm de omissão de receita.

Verificando-se os meses de JANEIRO e FEVEREIRO, apontados pela recorrente,



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0019/2017

FLS.010

conclui-se que não possuem informações das administradoras de cartão, restando apenas os valores referentes as saídas por NF-e e ECF não declarados.

Constata-se ainda que, no Quadro Demonstrativo às fls. 14, encontram-se todos os valores apurados pelo fisco, com a discriminação e separação de valores em colunas numeradas, todas resultantes do confronto entre a receita declarada com as receitas apuradas em ECF, NF-e e cartões (crédito/débito).

Ressalte-se que, respeitando o princípio da não cumulatividade, a autoridade fiscal considerou os créditos pelas entradas de mercadorias da recorrente, com informações do Sistema de Administração Tributária da SEFAZ/RR – SIATe.

Por fim, com relação às informações de cartão de crédito/débito, alegadas em preliminar e em manifestação da autuada sobre diligências solicitadas pela Procuradoria (fls. 126) e por esta Câmara de Julgamento (fls. 142/153), acerca do detalhamento das operações e extratos das operadoras de cartão, a ausência destas detalhadas diariamente e por operadora dificultam a manifestação e defesa do autuado acerca da origem dos valores indicados.

Neste sentido o próprio autuante confirma em resposta de diligência (fls. 120 e 138) que as referidas informações são fornecidas pela base de dados da Secretaria de Fazenda no formato indicado às fls. 33, mensal e sem identificação da operadora.

Desta forma voto por retificar o auto de infração, com refazimento a partir da coluna 10 da planilha de fls. 14, sem as informações de cartão, conforme abaixo:

RECEITAS DE CARTÕES (-) NF EMITIDAS	OMISSÃO DE DECLARAÇÃO	ICMS DÉBITO 17%	ICMS CREDITO PELAS ENTRADAS	ICMS A PAGAR
10=(8-9)	11=(9+10-1)	12=(11X17%)	13=(CONF. RELATÓRIO SIATE)	14=(12-13)
0,00	50.965,57	8.664,15	1.970,76	6.693,39
0,00	47.671,12	8.104,09	183,04	7.921,05
0,00	37.706,82	6.410,16	2.360,16	4.050,00
0,00	26.517,66	4.508,00	145,80	4.362,20
0,00	50.580,97	8.598,76	709,41	7.889,35
0,00	33.569,45	5.706,81	295,31	5.411,50
0,00	28.570,40	4.856,97	268,08	4.588,89
0,00	32.353,25	5.500,05	677,31	4.822,74



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0019/2017

FLS.011

0,00	31.458,86	5.348,01	1.370,17	3.977,84
0,00	28.450,64	4.836,61	7.694,63	0,00
0,00	35.007,13	5.951,21	3.355,23	2.595,98
0,00	63.016,75	10.712,85	784,34	9.928,51
0,00	465.868,62	79.197,67	19.814,24	62.241,45

Destaca-se que a retificação de valores apresentada pelo autuante durante resposta à diligência da Procuradoria Fiscal (fls. 120), restou equivocada, uma vez que o valor indicado como de receita referente ao mês de **DEZEMBRO/13**, no montante de **R\$ 16.563,60** (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), diz respeito ao mês de **JANEIRO/2014**, conforme se depreende do PGDAS às fls. 31, restando correta o preenchimento dos valores da planilha de fls. 14.

Sendo assim, tratando-se de matéria de fato, devidamente comprovada nos autos, verifica-se a diferença tributável, **restando configurada** a infração apontada, devendo-se manter parcialmente a exigência fiscal.

Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão de Primeira Instância, **julgando parcial procedente** o Auto de Infração nº. **002787/2017**, retificando o ICMS original de **R\$ 63.647,63 (sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos)** para **R\$ 62.241,45 (sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos)**, em desacordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0019/2017

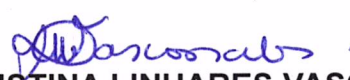
FLS.012

DECISÃO:

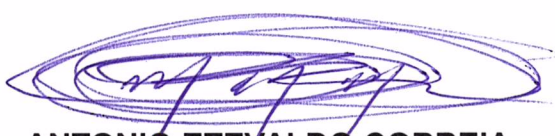
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **DISTRIBUIDORA RENASCER LTDA** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso voluntário, para afastar **as preliminares** de nulidade relacionadas: **a. à falta de apresentação de valores de cartão de crédito/débito; b. à falta de preenchimento da coluna 1 do quadro demonstrativo de operações de saídas; c. à alegação de que os valores apontados como receita bruta de ECF e de cancelamentos não foram obtidos de documentos acostados aos autos; d. ao fato dos campos de janeiro e fevereiro da coluna 10 do quadro demonstrativo, se fossem factíveis deveriam apontar valores negativos; e, e. ao prazo de 180 dias para o procedimento fiscalizatório, e no mérito acatar a tese para descon sideração das informações de cartão de crédito/débito às fls. 33, para recálculo do imposto devido, por falta de detalhamento destas, para, por fim, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reformar a decisão de Primeira Instância, julgando parcial procedente o Auto de Infração nº. 002787/2017, retificando o ICMS original de R\$ 63.647,63 para R\$ 62.241,45, em desacordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foi excluída do julgamento a Exma. Sra. Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, parágrafo único, do art. 18 do Decreto 856-E/1994.**

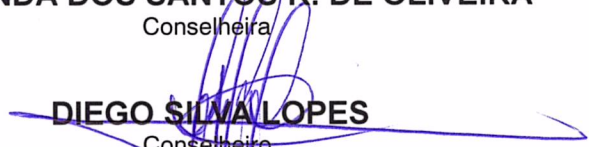
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 10 de setembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

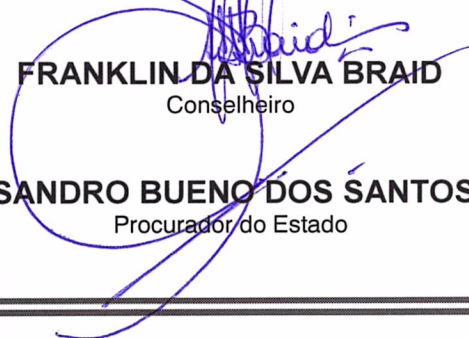

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator


ANTONIO ETEVALDO CORREIA
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado